



Número: **1005638-76.2022.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **11/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19405 10159	30/11/2023 16:47	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005638-76.2022.4.01.4101
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se da ação civil pública movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine ao requerido:

A) Disponibilizar Enfermeiros em número suficiente, durante todo o período de funcionamento do serviço de Enfermagem do Centro de Saúde Dois de Abril, para a execução de atividades privativas, orientando e supervisionando os Técnicos e Auxiliares de enfermagem, em cumprimento as prerrogativas da Lei n. 7.498/86;

B) Promover a Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermeiro junto ao Coren/RO pelo planejamento, organização, direção, coordenação execução e avaliação do Serviço de Enfermagem do Centro de Saúde Dois de Abril, em cumprimento ao art. 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 7.498/86, e o art. 8º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto n. 94.406/87, regulamentada pela Resolução COFEN n. 0509/2016;

C) Corrigir/implantar no serviço de Enfermagem do Centro de Saúde Dois de Abril: As escalas do serviço de Enfermagem, nos termos do disposto no art. 11, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 7.498/86; O Regimento Interno, as Normas e Rotinas e o Procedimento de Operação Padrão - POP, conforme as Resoluções Cofen n. 564/2017/429/2012 e 509/2016;

D) Determinar a regularização nos serviços de enfermagem, não permitindo a presença de profissionais da enfermagem em funções incompatíveis com o cargo e em desconformidade com a legislação, como Técnico de Enfermagem atuando sem a orientação e supervisão do Enfermeiro, notadamente na sala



de vacinas;

E) Na obrigação de fazer, para que o Município de Ji-Paraná obedeça às exigências técnicas do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia e do Conselho Federal de Enfermagem.

Para tanto, narra que em inspeção realizada no Centro de Saúde Dois de Abril em 16/10/2018 e em 22/03/2022, foram constatadas as irregularidades que busca sanar por meio da presente ação.

Informa que nas referidas inspeções foram produzidos os relatórios técnicos de fiscalização n. 35/2018 DEFIS/JIPA e n. 33/2022, respectivamente.

Diz que, notificado o réu extrajudicialmente, este não apresentou qualquer resposta.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Oportunizada manifestação em contraditório prévio, o réu apresentou a petição de id. 1416563773, defendendo ser desnecessária a concessão de antecipação de tutela ao argumento de que os requisitos alegados pelo autor são genéricos e que as irregularidades foram sanadas.

Em petição de id. 1464521848, o autor afirma que o requerido não corrigiu as falhas apontadas e reitera o pedido de tutela de urgência. Juntou documentos de id. 1464521849.

Em decisão de id. 1480817887, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 1555313367).

Réplica à contestação em id. 1606722857.

O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à procedência da ação (id. 1796922225).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo decidiu da seguinte forma:

Para a concessão da tutela de urgência antecipada, com caráter incidente, o art. 300 do CPC estabelece os seguintes requisitos: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito, (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



A Lei n. 7.498/86, ao regular o exercício da enfermagem, especifica em seus artigos 11, 12 e 13 as atividades a serem desenvolvidas pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, respectivamente:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;



e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Ainda, dispõe o artigo 15 do aludido diploma legal que *"As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro"*.

Evidente, portanto, a indispensabilidade da presença do enfermeiro nas instituições de saúde pública, seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Sobre a questão, o Município requerido alegou que o implemento das medidas pleiteadas estariam em fase de conclusão.

Ocorre que a fiscalização do COREN/RO (relatório 33/2022 - id. 1392672279, p. 37 ao id. 1392672281, p. 03, constata a persistência das seguintes irregularidades: ausência de escala de serviços de enfermagem; não implementação do Procedimento Operacional Padrão; e ausência de supervisão e orientação de enfermeiro no serviço de imunização. Registre-se que foi lavrada certidão da fiscal responsável atestando as irregularidades mesmo após as informações apresentadas pelo réu nesta ação (id. 1464521849, p. 47-51).

Nos termos da legislação supracitada, repise-se, é indispensável a presença do enfermeiro durante todo o período de prestação de serviços de saúde, ainda que a unidade possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já enfrentou o tema, consoante



julgados que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. **MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE. MULTA (ASTREINTES). DESCABIMENTO.** (6) 1. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, nos termos dos artigos 11, 12,13 e 15 da Lei 7.498/86. 2. "(...) Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 3. A não obrigatoriedade de registro das unidades hospitalares perante o COREN, em razão de a atividade principal ser a Medicina e não a Enfermagem, não exclui a submissão à fiscalização do COREN, no que se refere à habilitação e distribuição de atribuições aos profissionais de enfermagem que compõem seus quadros. 4. Esta Corte firmou o entendimento de que a imposição da multa diária, no procedimento de obrigação de fazer ou não fazer, somente é cabível se for comprovada a recalcitrância do ente responsável ao cumprimento da ordem judicial, hipótese não configurada na espécie. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0007039-25.2016.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 16/03/2018) [negritei]

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE - LEI Nº 7.498/86. SENTENÇA MANTIDA. 1. É obrigatória a manutenção de profissionais de enfermagem em tempo integral nos postos de saúde pública municipal, haja vista que as atividades de enfermagem são privativas da profissão de enfermeiro e os técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem exercer suas funções sob orientação e supervisão de enfermeiros, conforme se extrai da inteligência dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.468/86. 2. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF-1 - REO: 00111030220104013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 19/09/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2018)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA LEI 7.347/1985. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. ATENDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. Preliminarmente, os Conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. O COREN está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências se justificam pelo relevante



interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida. 3. Quanto à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86. 4. "Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 5. Publicada a sentença na vigência do CPC/1973, a fixação da verba honorária deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo código revogado, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 85 do novo CPC. (Precedente: AC 0001037-77.2004.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016). 6. Invertidos os ônus da sucumbência, com a condenação do Município de Água Fria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Sem custas (art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/1996). 7. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00036383720144013314, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 21/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE ATIVA DE CONSELHO PROFISSIONAL (ART. 5º DA LEI 7.347/1985). ESTABELECIMENTO HOSPITALAR MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. Inicialmente, os conselhos profissionais têm natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes. Precedentes. 3. "Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente



ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 4. Remessa necessária não provida. (TRF1 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) nº 1000277-54.2017.4.01.4101, Relatora: Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA TURMA).

No que se refere à necessidade de responsável técnico pela atividade desempenhada sob supervisão de enfermeiros, este é o entendimento jurisprudencial já manifestado pelo STJ e TRF1:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/DF. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. PROGRAMA DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ATIVIDADE DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE REGISTRO DO PROFISSIONAL ENFERMEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O comando da lei não deixa dúvidas de que as atividades atribuídas ao técnico e ao auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, pública ou privadas, e em programas de saúde, sejam obrigatoriamente desempenhadas sob a orientação e supervisão de enfermeiro. 2. A apelante não constitui unidade de saúde propriamente dita, mas realiza procedimento médico eletivo e de urgência nos atendimentos que presta aos seus associados pelo Programa de Estratégia da Saúde da Família - ESF. 3. Conquanto a recorrente alegue que presta serviços de atendimento médico e se submete à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, tal fato não afasta a necessidade de um responsável técnico, sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN, conforme as normas regulamentadoras da profissão. 4. Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: "**Se há exercício de atividades de enfermagem, é preciso que haja registro de um responsável técnico pelo desenvolvimento das mesmas.** Se, por um lado, tais atividades foram desempenhadas por enfermeiros (quando forem mais complexas - art. 11 da Lei n. 7.948/86), serão eles próprios os responsáveis técnicos. **Se, por outro lado, houver prestação por auxiliares ou técnicos de enfermagem (quando forem menos complexas - arts. 12 e 13 da Lei n. 7.498/86), deve ser um enfermeiro necessariamente um responsável técnico** (art. 15 da Lei n. 7.498/86) [...] O fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren". (Resp 1.078.404/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 07/11/2008). 5. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00526571120154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 17/12/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 24/01/2020)

Portanto, na hipótese, o pedido de urgência é compatível com a indispensabilidade acima descrita.

Como mencionado, as alegações trazidas pelo réu no sentido de que procedeu à correção das irregularidades foram rebatidas pelo autor, que juntou parecer da fiscal responsável com a observação de que remanescem as



irregularidades.

Nesse contexto, de todo o conteúdo dos autos evidencia-se que as falhas registradas nos relatórios de fiscalização não foram integralmente sanadas, consoante observado na certidão de id. 1464521849, p. 47-51.

Diante disto, resta demonstrada a probabilidade do direito apta a amparar a pretensão do autor.

A urgência da medida também se faz presente, tendo em vista que a prestação de serviço público em saúde de maneira irregular possui perigo de dano irreparável inerente, dado o caráter sensível do bem envolvido, qual seja, a adequada assistência à saúde.

Nesse contexto, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que: disponibilize Enfermeiros em número suficiente, durante todo o período de funcionamento do serviço de Enfermagem do Centro de Saúde Dois de Abril, para a execução de atividades privativas, orientando e supervisionando os Técnicos e Auxiliares de enfermagem; providencie a designação de profissional responsável por regularizar Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermeiro junto ao Coren/RO do Serviço de Enfermagem do Centro de Saúde Dois de Abril; implante as escalas do serviço de Enfermagem; regularize os serviços de enfermagem para que não haja profissionais em funções incompatíveis com o cargo e em desconformidade com a legislação, como Técnico de Enfermagem atuando sem a orientação e supervisão do Enfermeiro, notadamente na sala de vacinas.

Após o deferimento do pedido de urgência, não foi trazida aos autos argumentação com o condão de alterar o quadro fático apresentado e que justifique a modificação do entendimento acima transcrito. Assim, devem ser adotados tais fundamentos como razões de decidir, devendo ser julgado procedente o pedido.

3. DISPOSITIVO

Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, **CONDENAR** requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em:

a) disponibilizar Enfermeiros em número suficiente, durante todo o período de funcionamento do serviço de Enfermagem do Centro de Saúde Dois de Abril, para a execução de atividades privativas, orientando e supervisionando os Técnicos e Auxiliares de enfermagem;

b) providenciar a designação de profissional responsável por regularizar Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermeiro junto ao Coren/RO do Serviço de Enfermagem do Centro de Saúde Dois de Abril;



c) implantar as escalas do serviço de Enfermagem e procedimento operacional padrão; e

d) regularizar os serviços de enfermagem para que não haja profissionais em funções incompatíveis com o cargo e em desconformidade com a legislação, como Técnico de Enfermagem atuando sem a orientação e supervisão do Enfermeiro, notadamente na sala de vacinas.

Incabível a condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

A presente sentença deve se submeter ao reexame necessário na forma do art. 19 da Lei n. 4.717/65.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Do recurso interposto

Interposto recurso, deverá a Secretaria do Juízo certificar o recolhimento do preparo, até as quarenta e oito horas seguintes à interposição e ausência de preparo importará deserção.

Esclarece-se que: a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas, emolumentos e taxas judiciárias, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001; nas hipóteses de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou assistência pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 134 da CF/88, estará a parte autora dispensada do preparo recursal.

Intime-se a parte recorrida desta sentença e para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com a interposição de recurso, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal para fins de reexame necessário.

Sentença registrada por ocasião da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO

